



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

O Tribunal e a Administração Indireta do Estado

2019



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

O Tribunal e a Administração Indireta do Estado

2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2019

CONSELHEIROS

ANTONIO ROQUE CITADINI (PRESIDENTE)
EDGARD CAMARGO RODRIGUES (VICE-PRESIDENTE)
CRISTIANA DE CASTRO MORAES (CORREGEDORA)
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
DIMAS EDUARDO RAMALHO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima – Procurador Geral

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Élida Graziane Pinto

João Paulo Giordano Fontes

José Mendes Neto

Letícia Formoso Delsin

Rafael Antonio Baldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Renata Constante Cestari

Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto – Procurador-Chefe

Denis Dela Vedova Gomes

Carim José Feres

Luís Cláudio Mãnfió

Auditores

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Márcio Martins de Camargo

Silvia Monteiro

Valdenir Antonio Polizeli

Supervisão

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral

Coordenação

Antonio Bento de Melo
Diretor Técnico de Departamento – DSF-I

Alexandre Teixeira Carsola
Diretor Técnico de Departamento – DSF-II

Elaboração/ Revisão

Roberto Panzardi Filho
Rosely Duarte Correa

Colaboração

Revista do TCESP
Coordenadoria de Comunicação Social

Apresentação

Dentre as preocupações da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo está a de manter os jurisdicionados sempre bem informados, e para isto é muito importante manter constantemente atualizados os instrumentos colocados à disposição do público.

Como parte destes instrumentos tem-se os diversos manuais, como este, que trazem de forma didática a abordagem de assuntos de interesse para a atividade-fim, procurando auxiliar aos jurisdicionados para o cumprimento de suas obrigações perante o Tribunal.

Merece destaque o esforço que anualmente é feito com a realização do CICLO DE DEBATES, evento que neste ano de 2019 completou sua 23ª edição, e se destina a aproximar o Tribunal dos jurisdicionados.

O CICLO DE DEBATES tem sido realizado nas regiões administrativas do Estado, para facilitar os participantes e se tem mostrado um instrumento que possibilita aos agentes públicos, dos Poderes Executivo e Legislativo, notadamente seus dirigentes, a discutirem assuntos gerais e até pontuais, trocando, também, experiências, fato que tem resultado em grande benefício na melhoria da comunicação entre o Tribunal e os gestores.

Sempre atento ao bom uso das ferramentas tecnológicas, o Tribunal tem avançado no desenvolvimento de plataformas que contém informações úteis aos jurisdicionados e à sociedade, tendo-se, com os lançamentos feitos neste ano de 2019, um conjunto significativo de aplicativos:

- PAINEL DE OBRAS ATRASADAS E PARALISADAS
- PAINEL DE FISCALIZAÇÕES ORDENADAS
- VISOR SOCIAL DE RELATÓRIOS DE ALERTAS DA LRF
- OBSERVATÓRIO FISCAL
- MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
- OLHO NA ESCOLA
- PAINEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- MAPA DA SAÚDE
- MAPA DE DESPOLUIÇÃO DO RIO TIETÊ

O Tribunal dispõe, também, da Escola Paulista de Contas Públicas, que tem anualmente realizado cursos e eventos, numa extensa programação, com vistas a capacitar o maior número de agentes da administração, em todas as áreas da atividade-fim.

Manter uma rotina de capacitação e ter sempre atualizados todos os instrumentos à disposição dos gestores e executores é uma tarefa que o Tribunal se empenha em realizar e espera estar contribuindo, assim, para facilitar as atividades dos jurisdicionados, prestando, também informações à sociedade.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

Sumário

1.	A Instituição.....	9
1.1	O Tribunal de Contas na Legislação.....	9
1.2	Jurisdição.....	9
1.3	Localização Física.....	10
1.4	A Página Eletrônica (www.tce.sp.gov.br).....	10
1.5	A missão pedagógica.....	10
2.	A estrutura descentralizada do Governo do Estado de São Paulo.....	12
3.	A rotina operacional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.....	14
3.1	Composição.....	14
3.2	Decisões possíveis quanto às contas das Entidades da Administração Indireta do Governo do Estado.....	17
3.3	As Súmulas.....	19
4.	A prestação de contas das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.....	20
5.	O exame das autarquias, fundações e empresas estatais do estado.....	20
5.1	Características Gerais.....	20
5.2	O princípio da especialização.....	22
5.3	A autorização orçamentária.....	23
5.4	A sujeição à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).....	23
5.5	O regime de contabilidade e a avaliação de resultado do exercício.....	24
5.5.1	Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes.....	24
5.5.2	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não Dependentes.....	24
5.6	As despesas e os Atos de Pessoal.....	25
5.7	O repasse do Tesouro Central para Autarquias, Fundações e Empresas dependentes.....	26
5.8	Recolhimento do Imposto de Renda ao Tesouro Central.....	27
6.	Os três tipos de fundações fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.....	27

6.1	Características básicas.....	27
6.2	A fiscalização das Fundações.....	29
6.2.1	Fiscalização da Fundação Típica	29
6.2.2	Fiscalização da Fundação de Apoio	29
6.2.3	Fiscalização da Fundação Conveniada.....	29
7.	O regime de adiantamento.....	30
8.	Os precatórios judiciais das autarquias e fundações	33
8.1	A contabilização dos depósitos judiciais	33
9.	As despesas impróprias	33
10.	A nova contabilidade do setor público.....	34
11.	Licitações e contratos.....	36
11.1	Sanções aos Licitantes.....	37
12.	Cautelas fiscais nos contratos relativos à criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental - o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	37
13.	As dispensas licitatórias por valor (Art. 24, I e II da Lei nº. 8.666, de 1993);...	38
14.	Tesouraria	40
15.	Almoxarifado	40
16.	Bens de caráter permanente	41
17.	Repasses Públicos	41
18.	Controle Interno.....	41
19.	Governança Corporativa	42
20.	Lei das Estatais	44
21.	Julgamentos desta Corte.....	48
22.	Bibliografia.....	50

1. A Instituição

1.1 O Tribunal de Contas na Legislação

O Tribunal de Contas é órgão de controle externo da administração pública; suas atribuições figuram na Constituição do Estado de São Paulo (*artigos 31, 32 e 33*), na Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Lei Orgânica*) e no próprio Regimento.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi instituído por Revisão Constitucional Decenal, de 1921, e regulamentado pelo Decreto 3.708-A, de 06 de maio de 1924, dia em que aconteceu a sessão inaugural.

O regime de 1930 pôs fim a todos os tribunais de contas do Brasil, sendo o de São Paulo extinto em 12 de dezembro de 1930, pelo Decreto 4.793. Aqui, encerra-se a *primeira fase* da Corte Paulista de Contas, cujas atribuições passam a ser desenvolvidas por órgão do Poder Executivo: a *Secretaria Estadual da Fazenda*.

Esta Casa é reinstituída, em 7 de janeiro de 1947, pelo Decreto-lei 16.690. Tem início a *segunda fase*, quando o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo torna-se instituto constitucional na Carta Paulista de 1947.

E, aqui, não é demais dizer fundamental citação de Rui Barbosa:

“O Tribunal de Contas é corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, não pertencendo, portanto, nem a uma, nem a outra, mas colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil (...)”¹

1.2 Jurisdição

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP fiscaliza todos os órgãos do Governo Estadual e dos 644 municípios no território Estadual, exceto a Capital, que é fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Município (TCM). Ao todo, são mais de 3.400 unidades administrativas.

O volume de recursos fiscalizados pelo TCESP envolve o montante na ordem de R\$ 364 bilhões² de reais sendo R\$ 243 bilhões de origem estadual e R\$ 121 bilhões³ de origem municipal conforme informações das entidades em 2018.

1 *In: Exposição de Motivos do Decreto 966-A, de 7 de novembro de 1890.*

2 Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo <https://www.fazenda.sp.gov.br/Sigeo-Lei131/Paginas/FlexConsReceita.aspx>

3 Fonte Portal de Informações para o Controle Externo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.⁴

Os Conselheiros e Auditores julgam/apreciam cerca de 20 mil processos por ano, e as equipes de fiscalização instruem mais de 75 mil processos por ano⁵.

1.3 Localização Física

Além da sede, na capital paulista, o Tribunal de Contas, a partir da década de 80, desconcentrou-se em 20 unidades regionais: Araçatuba, Bauru, Campinas, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Sorocaba, Araras, Fernandópolis, Registro, Araraquara, Guaratinguetá, Andradina, Itapeva, Ituverava, Adamantina, Mogi Guaçu e Santos.

Essa descentralização aproximou a Casa do público jurisdicionado, facilitando sua missão pedagógica, além de reduzir os custos da fiscalização.

1.4 A Página Eletrônica (www.tce.sp.gov.br)

Em tal sítio eletrônico, tem-se o que segue:

- **INSTITUCIONAL** – informes sobre competência; composição; endereços; gestão estratégica, histórico; organograma e publicações.
- **SERVIÇOS** – informações para os jurisdicionados e cidadãos, além dos sistemas disponíveis.
- **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA** – legislação; pesquisa de processos; pesquisa de jurisprudência; súmulas.
- **ESCOLA DE CONTAS** – programação de eventos para o público interno e externo.
- **TRANSPARÊNCIA** – dados sobre o TCESP, Estado e Municípios.
- **FALE CONOSCO** – Ouvidoria, Chamados e Imprensa.

1.5 A missão pedagógica

A falta de adequada orientação técnica responde por considerável parcela dos desacertos cometidos na gestão do dinheiro recolhido da sociedade.

Diante disso, não poderia esta Corte esquivar-se de sua função pedagógica, que, muito embora não lhe esteja constitucionalmente determinada, é sempre intuito

4 Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

5 Fonte: Relatórios 1º a 4º trimestre de 2018.

dos que buscam, sinceramente, aperfeiçoar a máquina governamental, melhorando a oferta dos serviços à população.

Para essa salutar missão pedagógica, o TCESP promove, todo ano, dezenas de encontros com agentes políticos e servidores do Estado dos 644 municípios jurisdicionados, além de produzir manuais, cartilhas e comunicados ao público jurisdicionado.

Os manuais orientam, de forma clara e objetiva, os que militam na arrecadação e uso do dinheiro público.

Tais cartilhas são periodicamente revistas e ampliadas à luz de mudanças no regramento legal e nos entendimentos jurisprudenciais, notadamente os daqui desta Corte e dos tribunais superiores da Nação.

Então, nunca são imutáveis, dogmáticas, doutrinárias as posições ditas nos manuais e cartilhas.

Em nossa página eletrônica podem ser obtidos vários manuais e cartilhas:

- ***Guia Técnico de Transparência Municipal***
- ***Aplicação no Ensino***
- ***Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados***
- ***Contas Anuais do Governador***
- ***Contratos de Parcerias Público-Privadas***
- ***Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde***
- ***Guia de Orientação aos Membros do Conselho do FUNDEB***
- ***Guia de Orientação aos Membros do Conselho Municipal de Saúde***
- ***Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)***
- ***IEG-E Índice de Efetividade da Gestão Estadual***
- ***Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal (IEG-PREV)***
- ***A Lei de Responsabilidade Fiscal***
- ***Previdência***
- ***Remuneração dos Agentes Políticos***
- ***Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral***
- ***Controle Interno***
- ***Orientação às Secretarias Estaduais e Unidades Gestoras***
- ***O Tribunal e a Administração Indireta do Estado***
- ***O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta***
- ***Repasse Públicos ao Terceiro Setor***
- ***Licitações e Contratos***
- ***Agências Reguladoras***

2. A estrutura descentralizada do Governo do Estado de São Paulo

O Estado paulista vale-se de 62 entidades para realizar, com mais autonomia, políticas alusivas à educação, saúde, transportes, previdência própria, assistência social e regulação de serviços públicos (*agências reguladoras*).

Eis as autarquias, fundações e empresas estatais:

AUTARQUIAS

1. Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM
2. Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP
3. Agência Reguladora de Saneamento e Energia - ARSESP
4. Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP
5. Caixa Beneficente da Polícia Militar
6. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS
7. Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
8. Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP
9. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER
10. Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN
11. Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA
12. Faculdade de Medicina de São Jose do Rio Preto - FAMERP
13. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - Unesp
14. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
15. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - São Paulo
16. Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
17. Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC
18. Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM
19. Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN
20. IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo
21. JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo
22. São Paulo Previdência - SPPREV
23. Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
25. UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
26. UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas
27. USP - Universidade de São Paulo

FUNDAÇÕES

28. Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP
29. Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
30. Fundação Estadual Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP
31. Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente
32. Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal)
33. Fundação Instituto Terras do Estado de São Paulo - ITESP “José Gomes da Silva”.
34. Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Radio e TV Educativas
35. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON
36. Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP
37. Fundação para o Remédio Popular - FURP
38. Fundação Memorial da América Latina
39. Fundação Oncocentro de São Paulo
40. Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo
41. Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
42. Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo (Prevcom)
43. Fundação Parque Zoológico de São Paulo

EMPRESAS ESTATAIS

(empresas públicas e sociedades de economia mista)

44. Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
45. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
46. Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
47. Companhia Docas de São Sebastião
48. Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP
49. Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS⁶
50. Companhia Paulista de Parceiras - CPP
51. Companhia Paulista de Securitização - CPSEC
52. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
53. DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A
54. Desenvolve SP

6 Em fase de extinção ou fusão.

55. EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A
56. Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA⁶
58. Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU-SP
59. Imprensa Oficial do Estado⁶
61. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT
62. Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
63. Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
64. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

3. A rotina operacional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

3.1 Composição

Segundo o art. 1º do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compreende:

I - órgãos deliberativos:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Primeira Câmara e Segunda Câmara;
- c) Julgador Singular.

II - órgãos de administração superior:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Corregedoria.

III - órgão especial:

- a) Corpo de Auditores do Tribunal de Contas.

IV - órgãos de direção, supervisão e controle:

- a) Secretaria-Diretoria Geral;
- b) Departamento Geral de Administração;
- c) Departamento de Tecnologia da Informação.

V - órgão auxiliar:

- Gabinete Técnico da Presidência.

Demais disso, junto ao Tribunal funcionam o **Ministério Público de Contas e a Procuradoria da Fazenda do Estado**, na forma estabelecida no Regimento Interno.

As sessões do Tribunal de Contas são públicas, exceto as destinadas a assuntos administrativos internos ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público assim o exigirem.

Os Conselheiros do TCESP podem decidir isoladamente, quando atuam como **Julgadores Singulares**, e também de forma colegiada, através de Câmaras, quando se reúnem três Conselheiros, ou através do **Tribunal Pleno**, que é a reunião de todos os sete conselheiros.

As decisões mais simples podem ser decididas pelo Julgador Singular, e na medida em que ganham complexidade, a responsabilidade pela decisão eleva-se para as Câmaras e para o Tribunal Pleno.

O Julgador Singular, por exemplo, tem competência para julgar no âmbito estadual as prestações de contas de adiantamentos destinados a verba de representação; julgar as prestações de contas de auxílios, subvenções, contribuições, em valores de sua competência, concedidos às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, e às entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público; apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e consórcios instituídos ou mantidos pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e/ou transferência para reserva, pensões e complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor de pensões.

Algumas matérias, entretanto, exigem apreciação das **Câmaras** julgadoras, como a emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas anual dos Prefeitos municipais, e o julgamento das contas anuais prestadas pelas Câmaras municipais. Também é de sua competência a apreciação de recursos impetrados contra decisões dos julgadores singulares.

O TCESP conta com duas Câmaras, cabendo a um de seus integrantes, o Presidente, a direção dos trabalhos.

Há, por fim, julgamentos que só podem ser proferidos por todos os Conselheiros, reunidos no **Tribunal Pleno**, que corresponde a mais alta instância decisória do TCESP. Além de apreciar recursos sobre suas próprias decisões e das Câmaras, somente ao Pleno compete, por exemplo, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governador do Estado.

Cada processo possui um conselheiro relator, designado aleatória e equitativamente, com exceção do Presidente da Casa, que fica incumbido da direção e

representação do Tribunal de Contas junto a outras instituições. O Presidente, embora conduza as sessões de julgamento do Pleno, somente participa das votações nos casos de empate.

Os processos conduzidos pelos órgãos julgadores do TCESP observam rigorosamente o princípio da ampla defesa, concedendo aos interessados a possibilidade de esclarecer e justificar as irregularidades apontadas pelas equipes de fiscalização, ou ainda, de comprovarem que não contribuíram para sua ocorrência.

Caso contrário, os responsáveis sujeitam-se a uma série de penalidades, dependendo da gravidade dos fatos apurados e da condição dos agentes envolvidos, tais como:

- aplicação de multas até 2.000 UFESPs;
- inabilitação dos agentes que cometerem infrações graves para exercerem cargo em comissão ou função de confiança por até 8 anos;
- declaração da idoneidade do licitante, que fica impedido de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 anos;
- nos casos de indícios de ilícitos penais, remessa das peças pertinentes ao Ministério Público, para que este adote as providências cabíveis;
- a determinação da devolução das importâncias concedidas a organizações não governamentais sem fins lucrativos - ONGs, que não comprovarem tê-las aplicado regularmente;
- emissão de pareceres desfavoráveis às contas de Prefeituras Municipais e do Governo do Estado, os quais, uma vez referendados pelas respectivas Casas Legislativas, ocasionam a suspensão dos direitos políticos do Chefe do Executivo por até 8 (oito anos).

É importante enfatizar que os pareceres do TCESP são estritamente técnicos, atendo-se exclusivamente à observância do cumprimento da lei pela Administração Pública e, no caso das fiscalizações operacionais, da satisfação de padrões amplamente reconhecidos por especialistas da área em questão, quando inexisterem regulamentações que os definam expressamente.

O julgamento de natureza política é tarefa das Câmaras Municipais e da Assembleia Legislativa do Estado, cujos integrantes, na condição de representantes do povo, reúnem a legitimidade necessária para julgamentos dessa natureza.

Audidores de Contas

Algumas matérias, porém, não são apreciadas pelos Conselheiros, mas pelos Auditores de Contas do TCESP, cargo provido por concurso público.

Dentre os assuntos julgados pelos Auditores, podemos mencionar as prestações de contas de repasses municipais às entidades do Terceiro Setor, os atos de admissão

de pessoal e de concessão de aposentadorias da área municipal e o julgamento de Balanço Geral do Exercício das autarquias, empresas e fundações municipais.

Além disso, compete aos Auditores substituir os Conselheiros que, por motivo de férias, licenças ou afastamentos legais, ausentarem-se de suas funções, garantido o funcionamento regular das Câmaras e do Tribunal Pleno. O número de Auditores é igual ao de Conselheiros: sete.

Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas (MPC) exerce suas funções típicas, no âmbito específico de jurisdição do TCESP, ou seja, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

Para tanto, o MPC analisa todos os processos que tramitam pelo TCESP, antes de proferida a decisão, requerendo, quando o caso o exigir, as medidas de interesse da justiça, da administração e do Patrimônio Público, de sorte a garantir a observância dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público e eficiência, entre outros.

O MPC é composto por nove procuradores de contas, um dos quais exerce a função de Procurador-Geral, responsável pela administração das suas atividades funcionais.

Fiscalização

O TCESP conta com um qualificado corpo de Agentes e Auxiliares da Fiscalização, selecionados por meio de um dos mais disputados concursos públicos do Estado de São Paulo, cuja seleção exige conhecimentos aprofundados sobre Gestão Pública, tais como Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia Civil e Gestão de Políticas Públicas.

São os Agentes e Auxiliares que formam o corpo técnico ou instrutivo, responsável pelas inspeções nos órgãos e por instruir os relatórios de fiscalização, posteriormente submetidos à apreciação dos Auditores e Conselheiros para decisão.

Este corpo técnico é dividido em Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais, subordinadas à Secretaria-Diretoria Geral – SDG. Junto à SDG também se encontram as Assessorias Técnicas, que possuem especialistas em Direito, Engenharia e Economia, que opinam sobre questões de suas respectivas áreas, quando necessário.

A área administrativa do Tribunal também é composta por Agentes e Auxiliares, que cuidam das atividades rotineiras do Órgão.

3.2 Decisões possíveis quanto às contas das Entidades da Administração Indireta do Governo do Estado

Nas contas do Governador, o Tribunal emite *parecer prévio*, que pode ser aceito ou derrubado pela Assembleia Legislativa; eis o art. 33, I da Constituição do Estado:

Artigo 33 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, **mediante parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento.(g.n.)

De outra parte, o Tribunal **julga** os balanços dos titulares de autarquias, fundações e empresas estatais do Governo do Estado; isso, conforme o art. 33, II daquela Carta:

II – **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e **autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual**, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;(g.n.)

Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, as contas serão julgadas:

I – **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que **não resulte dano ao erário**; e

III – **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de **reincidência no descumprimento de determinação** de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.(g.n.)

Além do mais, poderá esta Corte aplicar multa aos responsáveis pela Administração descentralizada, à vista das infrações apresentadas no artigo 104 da mencionada lei complementar:

Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

I contas julgadas irregulares de que não resulte débito;

II ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

III não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;

IV obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

V sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas; e

VI reincidência no descumprimento de determinação ou instruções do Tribunal de Contas.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

Contra tais decisões, cabem os seguintes recursos aos titulares de autarquias, fundações e empresas estatais do Governo do Estado de São Paulo, conforme previsto na LC 709/93:

- *Recurso ordinário* (artigos 56 e 57);
- *Agravo* (artigos 62 a 65);
- *Embargos de Declaração* (artigos 66 a 69).

Além disso, e sobre as decisões transitadas em julgado, cabem ainda as ***ações de revisão e de rescisão de julgado*** (art. 72 a 77 da Lei 709/93).

3.3 As Súmulas

As Súmulas resumem, em texto curto e objetivo, a interpretação pacífica dos Conselheiros sobre determinado assunto, vindo isso atender a três propósitos:

- a) uniformizar as decisões;
- b) tornar pública a jurisprudência predominante da Casa;
- c) agilizar a instrução do processo, visto que já não é mais necessário sempre repetir todo o entendimento que originou a Súmula.

São 51 (cinquenta e uma) súmulas que podem ser consultadas acessando o site do TCESP no **Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados**.

4. A prestação de contas das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista

As **autarquias** prestam contas até 31 (trinta e um) de março do ano seguinte ao da competência do balanço, encaminhando a documentação, via *web*, prescrita nas Instruções vigentes.

As **fundações** prestam contas até 31 (trinta e um) de maio, no caso de se submeterem à Lei nº 6.404/76, ou até 31 (trinta e um) de março nos demais casos, enviando a documentação, via *web*, referida naquelas Instruções.

As **sociedades de economia mista** e as **empresas públicas** prestam contas até 31 (trinta e um) de maio quando realizarem Assembleia Geral Ordinária e, quando não submetidas a tal procedimento, até 31 (trinta e um) de março; para tanto, encaminham os documentos mencionados nas Instruções.

5. O exame das autarquias, fundações e empresas estatais do estado

5.1 Características Gerais

No intuito de gerir obras e serviços públicos, os entes estatais (União, Estados e Municípios) podem se valer da descentralização administrativa, conferindo determinadas atribuições a pessoas jurídicas por eles criadas mediante a lei, vindo isso a constituir a Administração indireta ou descentralizada.

Essa vontade política materializa as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas umas pelo direito público (*autarquias; certas fundações*), outras pelo direito privado (*algumas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista*).

Segundo conceituação do Decreto-lei nº 200, de 1967 e suas alterações:

Autarquia *é serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

Empresa Pública *- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.*

Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Independentemente do direito que as informam, há traços convergentes entre aquelas entidades. Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim sintetiza os pontos comuns ⁷:

- Todas têm personalidade jurídica própria, o que implica direitos e obrigações definidos em lei, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração, receita própria;
- A sua criação é sempre feita por lei, exigência que consta do art. 37, XIX, da Constituição;
- A sua finalidade essencial não é o lucro e sim a consecução do interesse público;
- Falta-lhes liberdade na fixação ou modificação de seus próprios fins; é a própria lei singular que, ao criar a entidade, define o seu objeto, o qual só pode ser alterado por outra lei da mesma natureza;
- Elas não têm a possibilidade de se extinguirem pela própria vontade; sendo criadas por lei, só outra lei poderá extingui-las, em consonância com o princípio do paralelismo das formas; por isso mesmo, não se aplicam a essas entidades as formas normais de extinção previstas no direito civil e comercial;
- A todas elas se aplica o controle positivo do Estado, o qual tem por finalidade verificar se a entidade está cumprindo os fins para os quais foi criada.

Existem também as autarquias de **natureza especial**, com mais autonomia que as demais, podendo essa diferenciação ser assim resumida:

- *Escolha dos dirigentes* - por meio de indicação em lista tríplice enviada para o Governador (ex.: universidades);
- *Relativa estabilidade dos dirigentes* - por meio de mandato fixo, sem possibilidade de exoneração (ex.: agências reguladoras);

⁷ “Direito Administrativo” - Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14a. edição, Atlas, São Paulo.

- *Maior autonomia administrativa e técnica* - impossibilidade de revisão das decisões pela Administração direta (ex.: *agências reguladoras*);
- *Atribuição de competências reguladoras* - expedição de normas de efeito externo, que afetam a operação de serviço público (ex.: *agências reguladoras*);
- *Tomada de decisões com maior participação dos usuários* - por meio de instrumentos como consultas públicas e audiências públicas (ex.: *agências reguladoras*).

Exemplo de autarquias especiais são as universidades estaduais (USP, UNICAMP, UNESP) e agências regulatórias do Estado (ARTESP, AGEM, ARSESP, AGE CAMP).

As universidades têm autonomia constitucionalmente assegurada; eis o art. 207 da Constituição Federal de 1988:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

5.2 O princípio da especialização

Autarquias, fundações e empresas estatais resultam do processo de descentralização estatal; por esse motivo, orientam-se, com vigor, pelo **princípio da especialização**. Daí que o desvio de finalidade é grave distorção na administração indireta.

Por tal razão, esta Corte de Contas rejeita gestões que concedem empréstimos à Administração direta, eis que eventual sobra monetária deve ser aplicada, única e tão somente, nos fins para os quais se criou, legalmente, a entidade descentralizada.

O exame operacional, finalístico, de execução programática é tarefa importante na apreciação das contas da administração indireta.

Vital, assim, que os dirigentes da administração indireta anotem, **no relatório de atividades**, não só as obras e novos serviços, mas, também, a operação dos preexistentes serviços. Exemplificando:

- Fundação de apoio aos municípios: *emissão de x mil pareceres jurídicos; publicação de x estudos técnicos; ministério de x cursos; realização de x consultas por telefone.*
- Autarquia de previdência própria: *pagamento de x aposentadorias e x pensões; concessão de mais x aposentadorias e pensões.*
- Empresa de saneamento básico: *atendimento de x milhões de residências; construção de x novas estações de tratamento de água.*

5.3 A autorização orçamentária

Do mesmo modo que o ente central, as células da administração descentralizada submetem-se ao princípio da unidade orçamentária, consagrado no art. 165, § 5o, I e II da Constituição Federal.

Assim, da autorização legal jamais se afastam os orçamentos de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; estas últimas, desde que dependentes do Tesouro ⁸.

Em suma, a Lei Orçamentária Anual preverá receitas e despesas não só da administração direta, mas, também, daquelas pessoas descentralizadas, cabendo anotar que as empresas estatais autônomas, não dependentes do Caixa central, apresentarão, no orçamento, apenas sua programação de investimentos (art. 165, § 5o, II, da Constituição Federal).

Nesse passo, o art. 107 da Lei nº 4.320, de 1964, não foi recepcionado pela vigente Carta Política. Tal dispositivo facultava que o orçamento de autarquias e paraestatais pudesse ser aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Ao dispensar a permissão legal, o gasto descentralizado está a contrariar sobre dita norma constitucional, bem assim o art. 167, I e II da mesma Lei Maior.

5.4 A sujeição à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Tal disciplina alcança todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus Poderes, fundos e entidades da Administração indireta: autarquias, fundações e empresas estatais, destas excluídas as que *não* dependem do Tesouro central ⁹.

Com isso, livre da LRF está, por exemplo, uma empresa estatal que arrecada, ela mesma, o suficiente para seu próprio custeio e investimento, ainda que, para tanto, venda mercadorias e serviços à Administração direta do Estado¹⁰, exigindo tais operações, vale ilustrar, a contabilização intraorçamentária, para evitar dupla contagem no balanço consolidado (*Portaria Interministerial nº 338, de 26/04/2006*).

Mesmo não dependentes do Erário central, autarquias e fundações da Administração estão submetidas aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também obedecem ao regime fiscal os consórcios públicos, quer os antigos, quer os novos, regulados pela Lei nº 11.107, de 2005.

8 No Estado de São Paulo as empresas públicas que não subsistem sem os recursos do Tesouro são as chamadas empresas dependentes: IPT, CETESB, EMPLASA e CPTM.

9 Conforme art. 2º, III, LRF e art. 2º, II da Resolução do Senado Federal 43/2001.

10 Exemplo: SABESP, Imprensa Oficial.

5.5 O regime de contabilidade e a avaliação de resultado do exercício

5.5.1 Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes

Autarquias e fundações de direito público sujeitam-se à Lei nº 4.320, de 1964; registram, ao final de cada ano civil, superávit ou déficit de execução orçamentária.

Algumas fundações e todas as empresas públicas e sociedades de economia mista submetem-se à Lei nº 6.404, de 1976; registram, ao final do exercício, resultado positivo (“*lucro*”) ou resultado negativo (“*prejuízo*”). Todavia, esses entes do direito privado devem produzir, em separado, demonstrativos segundo a Contabilidade Pública¹¹; isso, para viabilizar a consolidação com as entidades de direito público do Estado, conforme Portaria 683/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Fundamental ressaltar que, no Sistema Eletrônico de Administração Financeira do Estado de São Paulo (SIAFEM), não é possível, em regra, assumir despesa sem a centralizada autorização da Secretaria da Fazenda. Nesse contexto, as autarquias, fundações e as estatais dependentes, sob a ótica fiscal, figuram como unidades orçamentárias de um único balanço, o geral do Estado, denominado *Contas do Governador*.

Assim, o déficit orçamentário da Administração indireta, já de há muito tempo, é todo coberto pelo superávit orçamentário do ente central, sendo isso previamente referendado pela Assembleia Legislativa, mediante a Lei Orçamentária Anual.

O déficit orçamentário das entidades descentralizadas é compensado pelos repasses extraorçamentários do Tesouro Central.

De todo modo, esta Corte, nas contas do Governador, vem recomendando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveja os critérios para os repasses às entidades da Administração indireta e também às do Terceiro Setor, a exemplo, no primeiro caso, da previsão de metas operacionais a serem atingidas por autarquias, fundações e empresas dependentes do Estado, nos termos do disposto no art.4º, I, “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.5.2 Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não Dependentes

Findo o exercício financeiro de tais entidades, o resultado positivo (*lucro*) ou negativo (*prejuízo*) será confrontado com o patrimônio líquido do início do exercício.

11 Segundo ditames da Lei 4.320, de 1964.

Nesse rumo, o resultado negativo pode indicar reprovação das contas, desde que conte a entidade com substancial patrimônio líquido **negativo**, nisso considerando que tal desajuste representa óbvio risco fiscal para o ente central do Estado.

Não é demais dizer que o negativo patrimônio líquido acontece quando a dívida da pessoa jurídica supera seus bens e direitos, devendo a Administração Estadual noticiar a lacuna no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Elevado patrimônio líquido negativo mostra o estado de insolvência de fundações e empresas estatais.

Em regra, a avaliação desta Corte se dá conforme a seguinte fórmula:

Fórmula: ***Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido:***

Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido

Saldo em 31.12 de	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Resultado do exercício	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Aumento de capital em	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Saldo em 31.12 de	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

A avaliação patrimonial das empresas estatais se mira nos seguintes índices de liquidez e endividamento:

Índices	201x-1	201x
Liquidez Imediata		
Liquidez Corrente		
Liquidez Seca		
Liquidez Geral		
Quociente de Endividamento		

5.6 As despesas e os Atos de Pessoal

Não há limites específicos para a despesa de pessoal de autarquias, fundações ou estatais dependentes.

Assim, faculta-se a uma autarquia gastar com pessoal, por exemplo, 98% de sua receita, desde que, no consolidado de todo o Executivo, o percentual fique abaixo

dos 49% incidentes sobre a receita corrente líquida do Estado, ou seja, o limite fiscal daquele Poder.

Verificado excessos naquelas entidades descentralizadas, pode o Estado solicitar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), freios ao dispêndio laboral de autarquias, fundações e estatais dependentes.

A propósito, a LDO pode também enunciar impedimentos de término de gestão também para a Administração indireta; é o caso, por exemplo, da vedação para assumir despesas nos dois últimos quadrimestres (*art. 42 da LRF*) ou da proibição de aumentar a despesa de pessoal nos derradeiros 180 dias do mandato (*art. 21, parágrafo único da LRF*).

Bastante salutar tal procedimento; evita que sobreditas entidades sirvam de “*válvula de escape*” para eventuais desvios da Administração direta.

Os órgãos da Administração Indireta do Estado (com exceção da fundação conveniada) terão os atos de admissão de pessoal apreciados por esta Corte para fins de registro e para isso devem enviar a documentação a este Tribunal constante nas Instruções vigentes deste TCESP.

5.7 O repasse do Tesouro Central para Autarquias, Fundações e Empresas dependentes

Para evitar dupla contagem na consolidação de balanços de um mesmo ente da Federação, a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, estabeleceu que, para o simples apoio financeiro entre entidades públicas, os repasses não onerem o orçamento do conessor; não há mais aqui a despesa orçamentária.

Assim, são fatos financeiros, extraorçamentários, as transferências do Tesouro para suas autarquias, fundações e estatais dependentes. Por extensão, acontece despesa somente quando a beneficiária gasta o dinheiro recebido da concedente.

Via de consequência, em cada pessoa jurídica da Administração indireta, o resultado de exercício considera, de um lado, os recebimentos extraorçamentários e a receita orçamentária própria; de outro, as despesas orçamentárias.

Esse sistema extraorçamentário, bom ressaltar, vale, tão somente, para a ajuda financeira entre pessoas públicas de idêntica esfera de governo, o que exclui qualquer contraprestação, em bens ou serviços, pelo ente beneficiado.

Prevista no art. 9o da Lei de Responsabilidade Fiscal, a limitação da despesa não obrigatória, às vezes, também restringe a ajuda financeira vinda do ente central; para tanto, deve haver frustração da arrecadação prevista e, comprometimento das metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

De todo modo, os critérios para cortar tais repasses não de estar ditos, de forma cristalina, naquela lei de diretrizes (art. 4º, I, “b” da LRF).

Diferente, na venda de bens e serviços entre entidades da mesma esfera governamental, o comprador prossegue empenhando em favor da entidade produtora. É bem o caso, para se ter um exemplo, quando as repartições do Estado pagam à SABESP os serviços de água e esgoto mensalmente utilizados. Aqui, sim, o ente central faz despesa orçamentária (empenho) para pagar a entidade descentralizada (*vide Portaria STN n.º 688/05 e 338/06*).

Então, quando uma entidade adquire bens e serviços de outra célula **do mesmo nível de governo**, nessa operação intragovernamental o comprador empenha contra a **modalidade 91**¹². De seu lado, o vendedor recebe a entrada na subcategoria **receita intraorçamentária**.

À vista de ser uma só a origem daquele dinheiro, contá-lo como receita na entidade compradora e, também, na vendedora, tal prática conduz à inconveniente dupla contagem no Balanço Geral do Estado. Daí que, na consolidação das contas, precisam ser expurgadas as bem identificadas receitas intraorçamentárias.

Para a sobredita Portaria 338, tal método, intraorçamentário, alcança as contribuições patronais ao regime próprio de previdência dos servidores (RPPS).

5.8 Recolhimento do Imposto de Renda ao Tesouro Central

Incidente sobre rendimentos pagos (salários, serviços), o Imposto de Renda retido por autarquias e fundações deve ser recolhido à matriz financeira do Estado: a Secretaria da Fazenda. É o que se infere do artigo 157, I, da Constituição Federal:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

6. Os três tipos de fundações fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

6.1 Características básicas

Fundação é patrimônio personalizado, afeto a finalidade precisa, bem determinada.

12 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Anteriormente, as fundações eram sempre regidas pelo direito privado, ainda que criadas pelo setor governamental.

Agora sob a órbita pública, tais pessoas submetem-se quer ao direito público¹³, quer ao regime privado, dependendo apenas da vontade estatal, expressa na lei de criação (art. 37, XIX da CF).

A fiscalização do TCESP alcança três tipos de entidade fundacional; uma delas, não é instituída, nem mantida pelo Poder Público.

São essas as espécies de fundação jurisdicionadas:

1 – *Fundação Típica*.

2 – *Fundação de Apoio*.

3 – *Fundação Conveniada*.

A **fundação típica** é instituída e **mantida** pelo Poder Público; constitui, na verdade, prolongamento da Administração central. Bem por isso, é designada, na doutrina, como “*autarquia fundacional*”. Então, tal espécie se filia, estreitamente, às políticas apresentadas nos planos diretores e orçamentários do Estado, assim como o é, por exemplo, com as autarquias e empresas dependentes. Regra geral deve a fundação típica ser regida pelo direito público, mas, não raro, tal também acontece sob o direito privado. Exemplos: Fundação Zoológico; Fundação de Desenvolvimento da Educação - FDE; Fundação SEADE.

A **fundação de apoio** é instituída, **mas não mantida** pelo Poder Público; isso, apesar de vender, em predominância, bens e serviços para entidades governamentais (*no mais das vezes, serviços de saúde, de educação e relacionados a pesquisas*). Regula-se pelo direito privado em tudo o que não contraria os fins governamentais; com efeito, não tem a entidade de apoio vontade inteiramente própria; pode ser extinta, mediante lei, pelo instituidor: a Administração central. Tal qual a empresa estatal não dependente, tal fundação comparece, no orçamento, de duas formas: a) *vinculando dotação para o ente central adquirir-lhe bens e serviços*; e b) *detalhando a programação de investimentos*. Eis exemplos de fundação de apoio: Fundação Adib Jatene, Fundação Zerbini e FUNCAMP.

A **fundação conveniada não é instituída, tampouco mantida pelo Poder Público**. Regula-se pelo direito privado e labora sob o exclusivo querer do particular. Daí que não compõe orçamentos e balanços do setor público. Aqui se põe óbvia pergunta: *por que então essa entidade é jurisdicionada ao Tribunal de Contas?* É porque mantém, com o poder público, convênios permanentes, de grande efeito vinculante, geralmente pela utilização de marca de excelência da Administração

13 Apesar de o Código Civil (art. 44, III), conceituar que fundação opera sobre o direito privado.

Pública, sobretudo o das universidades estaduais (USP, UNICAMP, UNESP). Exemplo: FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas; FIA - Fundação Instituto de Administração, FECAMP - Fundação Economia de Campinas.

6.2 A fiscalização das Fundações

6.2.1 Fiscalização da Fundação Típica

Quanto à fiscalização da fundação típica, o exame se assemelha ao das autarquias; a diferença se dá no campo contábil, porquanto há fundações típicas instituídas sob o direito privado e, por isso, não submetidas às regras da contabilidade pública. De toda forma, devem tais entidades atuar segundo as regras básicas da Administração Pública, realizando licitações, concursos públicos, processos seletivos para contratações temporárias, sem prejuízo de depositar sua quota no parcelamento de precatórios judiciais, de cobrar dívida ativa e levantar balanços tal qual o regime a que se sujeitem: a) direito público (Lei nº 4.320, de 1964); ou, b) direito privado (Lei nº 6.404, de 1976).

6.2.2 Fiscalização da Fundação de Apoio

Na fiscalização da fundação de apoio vê-se mais a gestão conforme as normas próprias (*estatuto, regimento, regulamento de pessoal*); observa-se, de igual modo, o adequado uso do aportado patrimônio público e, ainda, a eventual reiteração de déficits anuais, posto que seja isso risco fiscal para a Administração direta (Tesouro do Estado).

No tocante às aquisições, não se exige licitação para as atividades-fim (*ex.: a Fundação Zerbini não precisa licitar a compra de um equipamento de radiologia*). Contudo, a fundação de apoio deve, sim, fazer licitação para a atividade-meio (*ex.: compra de material de escritório e limpeza; contratação de serviços de vigilância*).

Relativamente à admissão de pessoal, não há necessidade de concurso para profissionais da atividade-fim (*ex.: contratação de cientista para a Fundação Adib Jatene se submete apenas ao regulamento interno e, não, a concurso público*); todavia, os que militarão na atividade-meio, esses sim, serão admitidos por concurso público (*ex.: pessoal administrativo*).

6.2.3 Fiscalização da Fundação Conveniada

Na fiscalização da fundação conveniada observa-se o cumprimento dos convênios firmados com a Administração direta, especialmente o pagamento por utilização de logomarca estatal; também, anota a Fiscalização se a entidade conveniada está utilizando equipamentos e servidores públicos, o que é de todo inadequado. Ainda, há de se observar a submissão a seus próprios regulamentos. Enfim, é privada,

específica, não pública, a regra operativa dessa espécie fundacional, ***não precisando ela licitar; tampouco realizar concurso ou processo de seleção de pessoal.***

7. O regime de adiantamento

Os adiantamentos são utilizados na rotina administrativa das entidades da Administração indireta, sobretudo em autarquias e fundações.

Segundo a Lei Orgânica desta Corte (art. 43), a prestação de contas de adiantamento feito a servidor público de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será constituída pelos originais comprovantes de despesa, cuja autorização, por quem de direito, deverá constar expressamente dos autos.

De se recordar que, em seu dia a dia, a Administração Pública solicita gastos que, por medida de conveniência, não devem se submeter ao processo normal de aplicação (*licitação/dispensa/inexigibilidade*). É o caso das despesas extraordinárias e urgentes, assim como dos gastos de baixa monta¹⁴, de viagem e também os de caráter sigiloso.

Para tanto, a Lei nº 4.320, de 1964, prevê o regime de adiantamento, ou seja, a entrega de dinheiro a servidor, para que este realize tais gastos; isso, segundo limites e condições ditos em lei local específica:

Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao regime normal de aplicação.

Os adiantamentos podem atender a evento específico (*participação em congresso, pagamento de serviço emergencial como o conserto da caldeira de um hospital*) ou custear, em determinado período de tempo, várias despesas, de antemão inespecíficas.

Em assim sendo, o adiantamento inverte o regulamentar trio *empenho/liquidação/pagamento*, visto que a entidade desembolsa antes de receber os bens e serviços.

De todo modo, cabe ressaltar: o ato do empenho sempre precede a entrega do numerário ao servidor.

De mais a mais, o pagamento ao fornecedor, obviamente, não é feito por Tesouraria, mas, sim, pelo responsável da verba, o que evidencia mais uma exceção prescrita na Lei 4.320/64:

14 Selos, SEDEX, carimbos, cópias de chave, pequenos reparos, medicamentos de urgência, materiais de baixo valor e pronta utilização, entre tantos outros.

Art. 65 – O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, **em casos excepcionais, por meio de adiantamento (g.n.)**.

Ainda, a Lei 4320/64 proíbe que servidor em alcance retire dinheiro pelo sistema comentado¹⁵. Em tal condição se encontra o funcionário que não prestou contas de anterior adiantamento ou cuja comprovação foi tida irregular pelos órgãos de controle, quer o interno ou o externo (Tribunal de Contas).

De mais a mais, não obterá novo suprimento o servidor com dois adiantamentos em aberto.

Também, não recebem adiantamento os prestadores de serviço, sem vínculo empregatício com a Administração.

Não bastasse isso, os agentes políticos não podem, em seu próprio nome, retirar adiantamento, devendo valer-se de um servidor que, na prestação de contas, indica, um a um, o agente responsável por cada elenco de comprovantes fiscais.

Desde que regular o emprego do adiantamento, esta Casa quita o ordenador de despesa e libera o responsável. Eis o art. 50 da Lei Complementar nº 709, de 1993:

Art. 50 - O ordenador da despesa será quitado e o responsável liberado do adiantamento quando da apreciação do respectivo processo de tomadas de contas da Unidade de Despesa, salvo nos casos a que se refere o caput do artigo 46 desta lei (g.n.).

Feitas essas considerações, vale dizer que nossos relatórios indicam desacertos no uso do regime de adiantamento. E se coaduna com os riscos inerentes a esse sistema, quais sejam: *a) falta de segregação de funções: o que compra é o mesmo que paga; b) dificuldade de o controle interno impugnar gastos feitos por agentes políticos; c) falta de pesquisa prévia de preços; d) falta de liquidação formal do gasto.*

Feitos tais comentários, vale citar impugnações que tem feito este Tribunal em despesas sob o regime de adiantamento, em esferas diversas:

- TC 011731.989.17-4¹⁶ – *ausência de cotação de preços.*
- TC 006297.989.16¹⁷ – *ausência de comprovantes de participações; de atividades realizadas; cupons fiscais e recibos de pedágio ilegíveis, prejudicando a*

15 “Art. 69 – Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

16 Sentença publicada no DOE de 20/12/2018.

17 Parecer da Segunda Câmara em sessão de 12/02/2019.

clareza das informações; ausência de parecer sobre a regularidade das prestações de contas emitido pelo Sistema de Controle Interno.

- TC 1985/026/08¹⁸ - *notas fiscais de estabelecimento fechado há vários anos; falta de devolução dos valores não despendidos; despesas em hotel com valores vultosos e durante todo o exercício a título de frigobar, braseiro, lobby-bar e pernoites sem evidenciar, em várias oportunidades, hóspedes e o interesse público nos deslocamentos (contas municipais).*
- TC 699/026/09¹⁹ - *As prestações de Contas das despesas devem ser adequadas, evidenciando as razões de fato e de direito (motivação) a justificar os gastos envolvidos.*
- TC 5618/026/07²⁰ - *adiantamento para participação em congresso em que parte das despesas é de período e locais diversos daquele onde se realizou o referido evento; adiantamentos para viagens sem indicação da finalidade, data e destino. Notas Fiscais sem indicação do nome da entidade pública.*
- TC 03836/026/07²¹ - *não consta o nome do beneficiário, nem a motivação, nem qualquer detalhamento dos bens ou serviços consumidos.*

Conforme as Instruções vigentes, as autarquias e fundações darão conhecimento a este Tribunal, em até 10 (dez) dias úteis do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que ***deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos***, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

Sob tal hipótese, tais entidades tomarão providências relativas à suspensão da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

Além disso, as entidades deverão conservar, em suas respectivas unidades os processos versando sobre prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A verba de adiantamento somente deverá ser concedida a responsável servidor, e não a agente político.

Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei e que primem pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade.

Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

18 Parecer da Primeira Câmara em sessão de 04/05/2010.; transitado em julgado em 22/06/2010.

19 Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 21/09/2010, transitado em julgado em 22/10/2010.

20 Sentença publicada no DOE de 14/05/2010.

21 Sentença publicada no DOE de 14/08/2010.

Enquanto não aplicado, o numerário permanecerá depositado em instituição bancária estatal, em conta específica.

Nos casos de viagens ao exterior, a prestação de contas apresentará as passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

8. Os precatórios judiciais das autarquias e fundações

Os Estados e municípios que em 25 de março de 2015 estavam em mora no pagamento de seus precatórios terão prazo até 31 de dezembro de 2024 para pagar seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período conforme emenda constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

No âmbito estadual, o Decreto 50.422 de 27/12/08 incumbiu a Unidade Gestora Financeira de Precatórios, subordinada ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, de gerir e movimentar os saldos de restos a pagar referentes a precatórios no âmbito do Estado de São Paulo, sendo a contabilização de competência da Contadoria-Geral do Estado.

8.1 A contabilização dos depósitos judiciais

Falha relevante é a de não contabilizar precatórios antigos, vencidos e não pagos. Eis um dos chamados “*esqueletos fiscais*”, ou seja, a ocultação de passivo que distorce resultados patrimoniais e o basilar princípio da evidenciação contábil (*art. 83 da Lei nº. 4.320, de 1964*).

Recomenda-se que disponha a autarquia e a fundação de registro de precatórios contendo as seguintes informações: *data do ajuizamento; data de recebimento/apresentação; número do precatório; tipo da coisa julgada; nome do beneficiário; valor do precatório e data do trânsito em julgado*.

9. As despesas impróprias

As despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso de dinheiro público na aquisição de certos bens e serviços.

Esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (*art. 37 e 70, I da CF*) e, por isso, ensejam juízo de irregularidade nas contas

submetidas a julgamento desta Corte²²; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico²³. De mais a mais, deve o Responsável devolver, ao Erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se a mostrar despesas que este Tribunal, a rigor, tem avaliado impróprias nas entidades da Administração descentralizada:

- *Falta de modicidade nos gastos em viagem oficial (custo elevado com refeições e hospedagem; número despropositado de participantes).*
- *Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § 1º da Constituição.*
- *Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.*
- *Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.*
- *Gastos excessivos com telefonia celular.*
- *Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal, entre outros brindes.*
- *Festas de confraternização dos funcionários públicos.*
- *Assinatura de TV a cabo e revistas que não veiculam temas ligados à Administração Pública.*

10. A nova contabilidade do setor público

Antes de tudo, há de se reiterar que autarquias e certas fundações estaduais submetem-se à contabilidade pública (Lei nº 4.320/64); outras fundações e as empresas estatais sujeitam-se à contabilidade comercial (Lei 6.404/76), não obstante estes últimos, do direito privado, produzirem, em separado, demonstrativos segundo a escrita pública, no escopo de compor o Balanço Geral do Estado.

Depois, há de se lembrar de que reclama a Carta de 1988 diploma complementar para substituir a Lei nº 4.320, de 1964; é o art. 165, § 9º.

Nessa dinâmica, resta evidente que não mais recairá no sistema orçamentário a principal análise dos balanços da Administração Pública, mas, sim, no sistema patrimonial, assim como é nas empresas privadas.

22 Balanços do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, bem assim das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

23 Art. 33, III, “c” da Lei Orgânica do TCESP.

Para os que defendem esse modelo, uma entidade pública pode obter positivo resultado de exercício, mas, de outro turno, estar perdendo patrimônio, quer pelo abandono de suas instalações físicas, quer à vista do aumento da futura dívida com o regime próprio de previdência, lacunas essas que, nos períodos subsequentes, comprometerão a adequada execução dos serviços públicos.

Ato contínuo, a Portaria nº 700, de 10 de dezembro de 2014 detalha e explica os conteúdos das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público; são elas:

- *Balanço Orçamentário;*
- *Balanço Financeiro;*
- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração das Variações Patrimoniais;*
- *Demonstração dos Fluxos de Caixa;*
- *Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido.*

Na nova sistemática contábil, é absolutamente vital a Administração atualizar o valor dos bens móveis e imóveis, procedimento este que, a teor da Lei 4.320/64, é apenas opcional, facultativo (art. 106, § 3º).

Assim, os ativos não financeiros²⁴ não mais comparecerão, nas peças contábeis, com os atuais valores irrisórios, serão contabilizados em valores de mercado, o que facilita a apuração de custos dos serviços públicos.

Quer-se também que o Passivo revele a efetiva situação devedora da entidade governamental, sobretudo quanto aos débitos de longo prazo dos regimes próprio de previdência: o chamado passivo atuarial.

Não bastasse isso, os bens de uso comum do povo passam a integrar o ativo governamental; eis o caso de estradas vicinais, pontes, viadutos, túneis e praças.

O resultado da Demonstração das Variações Patrimoniais passará a contar com especial significado na análise dos Tribunais de Contas.

E os bens e direitos sofrerão depreciação segundo método previamente definido.

Levando-se em conta tanto a Lei 4.320/64 quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma e outra requerem a apuração de custos dos serviços públicos; importante que se saiba o valor da depreciação anual do prédio hospitalar, para a exata aferição do custo de atendimento médico.

Também, a Dívida Ativa, que, tradicionalmente padece de enorme incerteza de recebimento, sofrerá ela redução de valor; isso, por força de conta subtrativa o *“Ajuste de perdas de Dívida Ativa”*.

24 Bens móveis; imóveis; direitos creditórios como, por exemplo, a Dívida Ativa; ações, entre outros.

No Balanço Patrimonial das entidades regidas pelo direito público, as denominações *financeiro e permanente* foram trocadas para *circulante e não circulante*, já utilizadas anteriormente por certas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Do confronto entre ativo e passivo, ter-se-á indicador fundamental para o novo modelo de contabilidade pública: **o Patrimônio Líquido**.

Essas normas aplicadas às entidades regidas pelo direito público, de igual forma, sugerem que receitas e despesas submetam-se, ambas, ao regime de competência, tal qual é na Lei nº 6.404, de 1976.

Contudo, aquele sistema único não pode nunca alcançar a contabilidade orçamentária, porquanto a lei determina regime de caixa para a receita de autarquias e certas fundações e, não, o de competência (art. 35, I, da Lei 4.320/64).

E, se há de convir que, mesmo agora, a expectativa de recebimento da Dívida Ativa já é contabilizada, sob regime de competência, no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial.

De seu turno, o novo Balanço Financeiro continua, óbvio, sendo uma grande conta caixa, mas, sob o novo modelo, sofreu considerável modificação. Com efeito, apresenta recebimentos e pagamentos sob as fontes ordinária e vinculada (*não mais por natureza e função*), revelando, também, as antes não evidenciadas transferências intragovernamentais (*ex.: Prefeitura comprando de empresa pública*) e, ainda, as operações extraorçamentárias. (*ex.: Prefeitura ajudando financeiramente autarquia local*).

A Demonstração das Variações Patrimoniais também contou com significativa alteração. Desta feita, melhor decompõe a receita e a despesa orçamentária; bem transparece o fato criado pela Portaria Interministerial nº 163/2001 (*as transferências financeiras entre entidades do mesmo nível de governo*); cria as figuras das variações patrimoniais quantitativas e qualitativas.

11. Licitações e contratos

De modo geral, tem verificado esta Corte os seguintes desacertos na formalização de licitações e contratos administrativos:

- Editais com cláusulas restritivas que afastam concorrentes, entre as quais o excesso de exigências documentais; a descrição exagerada do objeto; as comprovações de propriedade; a fixação de distância para usina de asfalto; as certificações de qualidade. No caso, as *Súmulas nº. 14 a 51 desta Corte* bem exemplificam várias situações de restritividade.
- Objeto da licitação mal definido;
- Expedição de Convites sempre para os mesmos proponentes;

- Elevada utilização de Convites, em detrimento dos Pregões;
- Convites preenchidos por empresas inexistentes;
- Elevado nível de dispensas e inexigibilidades, a indicar desvio do constitucional princípio da licitação;
- Subavaliação da proposta de preços, para, em momento seguinte, lograr-se aditamentos contratuais;
- Contratação direta por emergência não caracterizada;
- Deficiente pesquisa de preços;
- Fracionamento licitatório;
- E, no tocante à criação, expansão e aprimoramento da ação governamental, a falta das cautelas comentadas no próximo item desta Cartilha (art. 16 da LRF).

Há de se atentar, também que deverão ser informados, via Sistema Audesp, os dados relativos aos contratos e atos jurídicos análogos que celebrarem, inclusive os relativos a concessão e/ou permissão de serviços públicos, parcerias público-privadas.

A prestação de informações deverá ser realizada de acordo com instruções contidas no manual referente ao Sistema Audesp - Fase IV, em face de Comunicado específico publicado em Diário Oficial do Estado, disponível na página eletrônica do Tribunal de Contas, a qual incluirá dados sobre licitações realizadas, liquidação da despesa e execução contratual, entre outros.

Sistema informatizado aplicará regras sobre os dados informados pelos órgãos e entidades com base em critérios objetivos previamente definidos, efetuando a seleção dos contratos ou atos jurídicos análogos a serem encaminhados a este Tribunal, os quais serão analisados e terão sua execução acompanhada.

11.1 Sanções aos Licitantes

No Sistema Apenados os órgãos deverão comunicar as sanções decorrentes de licitações e contratos que tenham sido aplicadas a pessoas físicas e jurídicas, bem como eventuais reabilitações.

12. Cautelas fiscais nos contratos relativos à criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental - o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O dirigente de certa autarquia ou empresa dependente quer construir uma estação de tratamento de água; para tanto, não precisa de lei específica, bastando uma autorização orçamentária. Contudo, a partir da LRF, deve aquele gestor atentar para o determinado no art. 16:

- Estimar o impacto da nova despesa sobre o orçamento e a disponibilidade de caixa; isso, para 3 (três) exercícios financeiros;
- Declarar, na abertura da licitação, que a nova despesa se compatibiliza com os 3 planos orçamentários: *o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.*

Nesse contexto, deve a entidade mostrar que os projetos de expansão governamental estão previstos nos três instrumentos orçamentários, sendo isso eficiente antídoto contra o planejamento fictício, sem compromisso com a realidade, feito apenas para atender à lei.

Com efeito, a falta dos sobreditos procedimentos do art. 16 faz com que a despesa seja tida não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15 da LRF), havendo, em face disso, tipificação penal (*art. 359-D da Lei de Crimes Fiscais: “Ordenação de despesa não autorizada por lei – reclusão de 1 a 4 anos”*).

De toda forma, não é qualquer aumento de gasto público que precisa submeter-se ao art. 16 da LRF. Livres dessas cautelas estão as despesas corriqueiras, habituais, relacionadas, apenas e tão somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes, às quais, portanto, nada têm ver com criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

13. As dispensas licitatórias por valor (Art. 24, I e II da Lei nº. 8.666, de 1993);

Em tais casos, recomenda-se que a correlata documentação esteja assim formalizada:

- Autorização do ordenador da despesa;
- Comprovantes da prévia cotação de preços (*cópia de mensagem eletrônica – e-mail; entre outras formas*);
- Original da Nota de Empenho ou instrumento congênere, assinada pelo ordenador da despesa;
- Documentação comprobatória do gasto (*originais das notas fiscais* ²⁵*ou recibos de serviços*);
- Atestação do recebimento de bens, serviços e obras, tal qual segue:

25 Segundo o PROTOCOLO ICMS 10/07 e alterações, inúmeras atividades devem necessariamente emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

- a) *O responsável pela liquidação deve estar claramente identificado, mediante aposição de carimbo que revele nome e número de documento oficial (RG ou registro funcional);*
- b) *Os recibos de serviços devem bem identificar o prestador, mediante os seguintes elementos: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS;*
- c) *As obras e serviços de engenharia serão apenas recebidos por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado (art. 73, I, "b" da Lei nº. 8.666, de 1993).*
- d) *Ordem de pagamento chancelada pelo ordenador da despesa (art. 64 da Lei nº. 4.320/64, de 1964).*

Tendo em vista a importância do recebimento de obras e serviços de engenharia, não é demais lembrar que assim determina a Lei de Licitações e Contratos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no *art. 69 desta Lei*;

O termo de recebimento definitivo é muito importante, visto que servidor ou comissão atesta, para todos os efeitos, que a obra corresponde, de fato, ao que foi pactuado no contrato.

Nessa marcha e à vista de contratos de obras e serviços de engenharia, deve o controle interno das entidades descentralizadas assim verificar no termo de recebimento definitivo:

- a) *Os recebedores são habilitados para tal mister, ou seja, são engenheiros credenciados pelo CREA?*
- b) *O termo de recebimento é minucioso, bem detalhado, pormenorizado, ou seja, mostra-se circunstanciado?*
- c) *O termo de recebimento foi assinado pelos representantes da empreiteira e do órgão público contratante?*
- d) *O termo de recebimento faz explícita menção ao art. 618 do Código Civil?*

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

14. Tesouraria

Quanto a esse setor, nossas recomendações têm alcançado as seguintes falhas de gestão:

- Disponibilidade de caixa depositada em bancos privados (*art. 164, § 3º da CF*);
- Pagamentos sem o prévio empenho;
- Não cumprimento à cronologia dos pagamentos;
- Falta de segregação de funções, sobretudo com a Contabilidade.

A propósito, a União, mediante o *Decreto Federal nº 7.507, de 2011, quer que as transferências federais voluntárias a Estados e Municípios sejam utilizadas de forma exclusivamente eletrônica (Internet banking), em conta aberta em banco federal, de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. Nisso, os saques, em dinheiro, constituem exceção limitada a R\$ 17.600,00 para todo o ano; R\$ 1.760,00 por saque. De mais a mais, há de haver divulgação dos extratos das contas correntes dos Estados e Municípios, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários de pagamentos.*

15. Almoxarifado

Quanto a esse setor, nossas recomendações alcançam as seguintes falhas:

- Falta de inventários periódicos;
- Falta de segurança na estocagem;
- Falta de definição de níveis de estoque;
- Falta de emissão de requisições de saída;
- Falta de conferência no recebimento de materiais;
- Falta de conferência de validade dos produtos estocados;
- Sistema de controle deficientes;
- Instalações inadequadas.

16. Bens de caráter permanente

Quanto a esse setor, nossas recomendações alcançam as seguintes falhas:

- Falta de inventário físico periódico;
- Inexistência de termos de transferência;
- Ausência de averbação no Registro de Imóveis de novas construções e/ou ampliações;
- Ausência do termo de responsabilidade pelos bens patrimoniais;
- Ausência de identificação;
- Falta da ata de transmissão e recebimento do patrimônio na troca de mandato;
- Falta de cobertura de seguro;
- Ausência de registro de localização física do bem.

17. Repasses Públicos

Os convênios e suas prestações de contas, bem como auxílios, subvenções ou contribuições cedidos pelos órgãos da Administração indireta são fiscalizados por esta Corte e para isso devem remeter a documentação constante das Instruções vigentes.

18. Controle Interno

De acordo com o Manual desta Corte - Controle Interno - o controle será exercido por servidores da própria entidade auditada, conforme as normas, regulamentos e procedimentos por ela próprios determinados, em consonância, óbvio, com os preceitos gerais da Constituição e das leis que regem o setor público.

Na verdade, o controle interno, em essência, deve ser realizado por todo servidor público, em especial os que ocupam postos de chefia. Já, o instituído **sistema** de controle interno checa, de forma articulada, a eficiência de todos aqueles controles setoriais, sob estruturação apresentada em lei local. Então, controle interno não é a mesma coisa que sistema de controle interno. Em resumo, o tesoureiro controla a adequação dos saldos bancários, o chefe do posto de saúde controla a eficiência do atendimento médico, o almoxarife controla a exatidão entre os saldos registrados e os estoques físicos, a diretora da escola controla o desenvolvimento de um bom nível de ensino. De seu lado, o sistema de controle interno verifica a pertinência e a eficiência de todos esses controles setoriais.

À vista do Controle Externo, o nível internalizado fiscaliza basicamente as mesmas atividades financeiras e operacionais, devendo sempre apoiar aquele

controle a cargo dos Tribunais de Contas (art. 74, IV e § 1º da CF). Sendo assim e após a necessária regulamentação, o responsável pelo sistema de controle interno afigura-se interlocutor privilegiado da Corte de Contas (...). À vista daquela amplitude operativa, claro está que também requer a sociedade um sistema interno de controle, com autonomia de trabalho, que examine, mais de perto e todo o dia, o acertado emprego do dinheiro público.

O artigo 26 da Lei Orgânica desta Corte (L.C.709/93) dispõe que:

Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

19. Governança Corporativa

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

Princípios Básicos

Transparência - Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que condizem à preservação e à otimização do valor da organização.

Equidade - Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas.

Prestação de Contas - Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo

integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.

Responsabilidade Corporativa - Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos.

Neste sentido, as empresas estatais (Sabesp, CDHU, Metrô etc.) começaram a criar áreas para ficar em conformidade e gerir os riscos relacionados à sua própria atividade. São os departamentos e/ou superintendências de *compliance*.

Comply, em inglês, significa “agir em sintonia com as regras”. **Compliance** significa estar absolutamente em linha com normas, controles internos e externos, além de todas as políticas e diretrizes estabelecidas para o seu negócio. É a atividade de assegurar que a empresa está cumprindo à risca todas as imposições dos órgãos de regulamentação, dentro de todos os padrões exigidos de seu segmento. E isso vale para as esferas trabalhista, fiscal, contábil, financeira, ambiental, jurídica, previdenciária, ética etc.

Entre os procedimentos que devem ser adotados, implantados e verificados por todas as empresas estão: o cumprimento das leis locais e a implantação de procedimentos e controles que atendam aos órgãos reguladores.

Para implantar procedimentos de conformidade é necessário ter conhecimento dos processos internos, das metodologias de trabalho utilizadas, políticas de estoques, estratégias de gestão de pessoas, técnica de melhoria contínua, harmonização contábil etc. Assim, nos dias de hoje o conceito foi enriquecido com a abordagem sistêmica, do “chão” da fábrica à sala do presidente da empresa. É algo bem mais extenso do que simplesmente “interpretar leis”. Ademais, o exemplo deve vir de cima, os colaboradores devem perceber que a empresa é ética, se os valores da empresa são contra a corrupção.

Inúmeros órgãos reguladores determinam um arcabouço imenso de normas para a gestão dos negócios, entre eles Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep), as diversas agências reguladoras (Aneel, Anatel, ANS, ANVISA), entre outros.

A gestão de *compliance* é uma ferramenta de Governança Corporativa, no que se refere aos sistemas, processos, regras e procedimentos adotados para gerenciar os negócios das organizações, proporcionando o aprimoramento da relação com os investidores e todas as partes interessadas. Os profissionais de *compliance*, controladoria, controles internos, riscos e auditoria podem efetivamente ser o fiel da balança.

Os objetivos, papéis e responsabilidades da função de *compliance* são:

- Analisar meticulosamente os riscos operacionais;
- Gerenciar os controles internos;
- Desenvolver projetos de melhoria contínua e adequação às normas técnicas;
- Analisar e prevenir de fraudes;
- Monitorar, junto aos responsáveis pela TI, no que se refere às medidas adotadas na área de segurança da informação;
- Realizar auditorias periódicas;
- Gerenciar e rever as políticas de gestão de pessoas, juntamente com os responsáveis pela área de Gestão de Capital Humano;
- Trabalhar na elaboração de manuais de conduta e desenvolver planos de disseminação do *compliance* na cultura organizacional; e
- Fiscalizar a conformidade contábil.

20. Lei das Estatais

Em 30 junho de 2016 foi editada a Lei Federal 13.303 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens e prestação de serviços mesmo em regime de monopólio.

Segundo a Lei, deverão ser adotadas **práticas de governança**²⁶ considerando:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

²⁶ Conforme § 7º do artigo 1º da Lei 13.303/2016.

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida, considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de **transparência**²⁷:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

27 Conforme o artigo 8º da Lei 13.303/2016.

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Deverão ser adotadas regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno²⁸ que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Deverá ser elaborado e divulgado **Código de Conduta e Integridade**²⁹, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código

28 Conforme artigo 9º da Lei 13.303/2016.

29 Conforme § 1º do artigo 9º da Lei 13.303/2016 .

de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente³⁰.

A auditoria interna³¹ deverá

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de **compliance** se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada³².

A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros³³.

30 Conforme § 2º do artigo 9º da Lei 13.303/2016.

31 § 3º do artigo 9º da Lei 13.303/2016.

32 § 4º do artigo 9º da Lei 13.013/2016.

33 Conforme artigo 10º da Lei 13.013/2016.

21. Julgamentos desta Corte

TC 1702/026/10 - Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA - Parecer regular com ressalvas - Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo - “(...) julgar regular as contas da **DERSA**, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalvas das questões apontadas nos itens “Fiscalização das Receitas”, “Despesa - Formalização e Conteúdo”, “Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras”, “Orçamento - Autorização e Execução”, “Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido”, “Evolução da Dívida”, “Transferências de Recursos Concedidos”, “Licitações - Falhas de Instrução”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Auditoria Independente”, “Controle Interno” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, e com as determinações lançadas no corpo do voto do Relator.”³⁴

TC 153/026/11 - Companhia Docas de São Sebastião - Parecer regular com ressalvas - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - “(...) No que tange à ausência de disponibilização dos relatórios oriundos do Sistema de Controle Interno, recebo a documentação extemporaneamente anexada, alertando à Origem sobre a importância dos mecanismos de fiscalização e controle institucionais que, além de constituírem mandamento constitucional, visam orientar as ações e os resultados da atividade administrativa.

2.3.3. Já quanto aos esclarecimentos trazidos acerca do Quadro de Pessoal, constato que são os mesmos apresentados pela Entidade quando do julgamento das Contas de 2010, e, embora sinalizem a adoção de medidas corretivas, não se tem ciência de sua conclusão, o que, determino, seja apurado nas próximas inspeções ordinárias do Órgão.

2.3.4. Vejo, por último, que os índices de liquidez imediata, corrente, seca e geral se encontram em patamares inferiores a R\$ 1,00 (um real) de seus ativos, evidenciando-se, além disso, tendência de diminuição da liquidez, no cotejo deste exercício com os números apresentados em 2010. Por outro lado, reconheço que o quociente de endividamento da Companhia apresentou melhora e o resultado financeiro de 2011 foi positivo, após 03 (três) exercícios deficitários.

2.4. Embora as falhas apuradas não sejam graves o suficiente para comprometer a totalidade dos atos de gestão em análise demanda severa recomendação à Companhia, para que não as repita.

2.5. Ante o exposto, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas e recomendações**, do Balanço Geral

34 Acórdão da Segunda Câmara, em Sessão de 10/12/2013, com trânsito em julgado em 04/02/2014.

de 2011 da **COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO**, quitando-se os responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão à Entidade, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-a que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e mencionadas neste voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Órgão.³⁵

TC 45/026/11 – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – Conselheiro Dr. Renato Martins Costa - Parecer regular com ressalvas – “(...) julgar regulares, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2011, com a quitação dos responsáveis Lair Alberto Soares Krähenbühl, Sílvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido e Antônio Carlos do Amaral Filho, nos termos do artigo 35, do referido dispositivo legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda que a origem não prescindia de exigir prestações de contas das verbas cedidas a terceiros, sejam eles órgãos públicos ou particulares sem fins lucrativos, bem como que não deixe de oferecer a demonstração das despesas realizadas com recursos que por ventura receber de outros entes.”³⁶

TC 1697/026/10 – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Parecer regular com ressalvas – “(...) A vista do exposto, recomenda ao Instituto que dê especial atenção aos índices de liquidez, esforçando-se no sentido de obter melhores resultados nos exercícios seguintes, de modo a não comprometer a atividade desenvolvida, tampouco o pagamento de credores. Passível de **recomendação** a falha atinente ao Item **15.5**, Controle Interno, devendo o IPT observar com rigor o princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, mediante designação como responsável pelo controle interno de servidor diverso dos agentes que compõem a cúpula diretora, bem como atentar para o fiel cumprimento das disposições contidas no artigo 374 das Instruções nº 01/2008, deste Tribunal de Contas. Nessa conformidade, com acolhimento da opinião favorável exarada pela

35 Primeira Câmara, em Sessão de 05/05/2015, com trânsito em julgado em 09/06/2015.

36 Acórdão da Primeira Câmara, em Sessão de 05/05/2015, com trânsito em julgado em 16/06/2015.

Assessoria Técnica e d. PFE, **sem prejuízo das recomendações aqui colocadas**, com fulcro no art. 33, II da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO pela REGULARIDADE** das contas do **INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. – IPT, relativas ao exercício de 2010**. Determino aos agentes de fiscalização que acompanhem a eficácia das medidas saneadoras anunciadas nas razões de defesa, frente às falhas anotadas; e o cumprimento das recomendações aqui propostas, nas próximas contas.”³⁷

TC 2552/026/09 – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho –“(…), julgar irregular o Balanço Geral do exercício de 2009 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, em face das irregularidades praticadas, com ofensa aos artigos 18, § 1º, e 20, II, “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos artigos 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, às ofensas aos princípios da moralidade, eficiência, economicidade, impessoalidade e transparência, aplicar ao Senhor Fábio Bonini Simões de Lima e Sanção pecuniária disposta no artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, arbitrada em valor correspondente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).”³⁸

22. Bibliografia

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 2006.

MACHADO JR., J. Teixeira e REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.32/64 Comentada*, Rio de Janeiro, IBAM, 2001.

RIGOLIN, Ivan. *Manual Prático das Licitações*, São Paulo, Saraiva, 7ª. edição, 2008.

TOLEDO JR., Flavio C. e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo*, Editora NDJ, São Paulo, 3ª. edição, 2005.

TOLEDO JR., Flavio C. e ROSSI, Sérgio Ciquera. *A Lei 4.320/64 no Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal*, Editora NDJ, São Paulo, 2005.

TOLEDO JR., Flavio C, Artigo “Autarquias, Fundações e Empresas Estatais na Lei de Responsabilidade Fiscal”, *publicado no Boletim de Direito Municipal - Editora NDJ*.

37 Primeira Câmara, em Sessão de 30/07/2013, com trânsito em julgado em 30/08/2013.

38 Acórdão da Primeira Câmara, em Sessão de 11/02/2014. Em fase recursal.

MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Válido a partir do exercício de 2018 – 8ª edição – Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional.

MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO – Direito Administrativo – 15ª edição – Maria Sylvia Zanela di Pietro.

Marcos Assi - Artigos sobre Compliance - link www.marcosassi.com.br.

Prevenindo com o Compliance para não remediar com o caixa – artigo da Endeavor Brasil – link www.endeavor.org.br/compliance.

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – O que é Governança Corporativa. - link- [www. Ibcg.org.br](http://www.Ibcg.org.br).




Lei das Estatais – 13303 de 30/06/16 – DOU de 01/07/16.

<i>formato</i>	16 x 23 cm
<i>tipologia</i>	Myriad Pro, Lucida Sans e Utopia
<i>papel miolo</i>	Offset 90 g/m ²
<i>capa</i>	Cartão Triplex 250 g/m ²
<i>número de páginas</i>	52
<i>editoração, impressão e acabamento</i>	Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP

www.tce.sp.gov.br

A versão eletrônica deste Manual de
Orientação está na página do TCESP

Redes Sociais

-  facebook.com/tcesp
-  youtube.com/tcespoficial
-  flickr.com/tcesp
-  twitter.com/tcesp
-  instagram.com/tcesp
-  linkedin.com/company/tcespoficial